

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

27 JAN 2011

Protocolo 213/11

Processo 212/11



Proj. Lei nº 042/11

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

27 JAN 2011

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 023, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual".

Senhores Deputados, com o advento da criação da Lei Federal nº 8.666 de 1993, o Estado Democrático de Direito, nas esferas de seus entes federados, ganhou um moderno instrumento de combate à fraude nos processos licitatórios bem como mecanismos de transparência e isonomia nos atos praticados.

Não obstante, tais aprimoramentos carecem ainda, nas esferas estaduais e municipais de regulamentação de dispositivos, *ad exemplum* o art. 87 da Lei nº 8.666/93 e o art. 7º da Lei nº 10.520/02, que auxiliem a aplicação de sanções devidas aos licitantes e contratados da Administração Pública e seus congêneres, autarquias, fundações e empresas de sociedade mista.

Assim, a instituição de um cadastro de consulta obrigatória aos ordenadores da despesa em momento prévio à celebração de quaisquer contratos, impõe requisito de lisura primordial aos licitantes, bem como ao servidor público, qual deve executar seus atos sob a vigilância da Lei.

Há de se ressaltar que, tal medida contribuirá para o aumento da eficiência, economicidade e moralidade na administração pública, que sabido são princípios basilares do serviço público, cabendo ressaltar que toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL

Porto Velho 27/01/11

Hora: 11:15

Uliana
Funcionário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bens à administração pública estadual.

Art. 2º Será incluída no Cadastro instituído por esta lei a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

II – tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração pública estadual;

III – tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

IV – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a administração pública em virtude de ato ilícito praticado.

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no cadastro o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou artigo 7º da Lei Federal 10.520, de 2002.

Art. 3º São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviço de baixa qualidade; e

VII - a não assinatura do contrato ou documento equivalente, ou ata de registro de preços, no prazo estabelecido pela administração pública estadual.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de descumprimento, ainda que parcial, de obrigação contratual, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total, de obra ou de entrega de bens emitirá parecer técnico fundamentado e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico a que se refere o artigo 4º, fará, imediatamente, a notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Não sendo aceita a defesa a que se refere o artigo 5º, o fornecedor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração pública estadual ou à declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, conforme previsto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é de competência exclusiva de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, insuscetível de delegação.

Art. 7º Os órgãos ou entidades do Poder Executivo encaminharão à Controladoria Geral do Estado, até o quinto dia útil de cada mês, os autos dos processos administrativos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no artigo 6º desta Lei.

§ 1º O encaminhamento dos autos dos processos administrativos, nos termos deste artigo, é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou entidade.

§ 2º A Controladoria Geral do Estado procederá à análise do processo administrativo e determinará a inclusão, no Cadastro de que trata esta Lei, do nome ou da razão social do fornecedor punido.

§ 3º Em razão da análise a que se refere o § 2º deste artigo, a Controladoria Geral do Estado poderá converter o processo em diligência à autoridade que aplicou a sanção, sugerindo a sua revisão, para adequá-la aos preceitos da legislação vigente.

§ 4º A conversão do processo em diligência, nos termos do § 3º, implica a suspensão dos efeitos da decisão, até a sua confirmação ou revisão.

Art. 8º Os órgãos ou entidades dos Poderes Legislativos e Judiciários, o Tribunal de Contas e o Ministério Público encaminharão à Controladoria Geral do Estado, até o quinto dia útil de cada mês, a cópia dos autos dos processos administrativos punitivos que concluírem pela aplicação de uma das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

sanções mencionadas no artigo 6º e solicitarão a inclusão dos fornecedores punidos no Cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º No processo constarão o nome ou a razão social do fornecedor, seu número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a sanção aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

§ 2º O encaminhamento da cópia dos autos dos processos administrativos é de responsabilidade do titular do órgão ou entidade.

Art. 9º No caso de declaração de inidoneidade, o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes da inadimplência contratual ou do ato ilícito praticado importará a reabilitação do fornecedor, desde que requerida pelo interessado à autoridade que aplicou a penalidade e após o decurso do prazo mínimo de dois anos, conforme disposto no § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 10. Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública estadual o livre acesso ao Cadastro instituído por esta lei.

Art. 11. Os responsáveis pela realização de licitação no âmbito da administração pública estadual consultarão o Cadastro na fase de habilitação do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para que sejam excluídas do processo licitatório as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa procederão à consulta de que trata o *caput* deste artigo antes da assinatura dos contratos, mesmo nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 12. A observância do disposto nesta lei será prevista expressamente no preâmbulo de editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens.

Art. 13. A não-observância dos preceitos desta Lei é considerada infração funcional e sujeita o servidor público à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.